

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Adv.: Vanessa Cristina do Nascimento Fazan (255841-SP-D)
Corrigendo: Ana Paula Alvarenga Martins

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (no caso, a decisão que retirou o processo da pauta de audiências e determinou a apresentação de defesa diretamente no processo judicial eletrônico e envio de quesitos ao perito judicial). Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo regimental. Inobservado o prazo regimental para seu ajuizamento, resta autorizado o indeferimento liminar da medida, na forma prevista pelo art. 37 da citada norma regimental.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Americana, Ana Paula Alvarenga Martins, na condução do processo 0012767-85.2015.5.15.0007, em curso por aquela unidade judiciária, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 19/04/2016 a Corrigenda proferiu despacho no qual indeferiu pedido de reconsideração e declaração de nulidade de ato por ela praticado em 25/01/2016.

O ato em questão consistiu em decisão que retirou de pauta a audiência originalmente designada para 13/04/2016, e determinou que a Corrigente apresentasse contestação diretamente no processo eletrônico, e que encaminhasse quesitos ao endereço eletrônico do perito, em face de perícia naquela oportunidade agendada para o dia 27/04/2016.

Afirma que aviou o pedido de reconsideração em 24/03/2016, e que, em face da proximidade da audiência originalmente designada, diligenciou por diversas vezes junto ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana, com o objetivo de obter pronunciamento acerca da questão, o que só teria ocorrido no dia 19/04/2016, quando a Corrigenda manteve a decisão atacada, ignorando seus argumentos.

Aponta que o procedimento adotado pela Corrigenda, que prevê a dispensa de audiência em caso de perícia e a juntada de defesa e quesitos, afronta dispositivos da Constituição Federal e da

Consolidação das Leis do Processos, além de Resoluções e Provimentos, editados no Tribunal Superior do Trabalho e no âmbito deste Regional que dispõe sobre as normas procedimentais do processo trabalhista.

Refere que, quando recebeu a notificação inicial do processo, a empresa iniciou procedimentos internos para levantar a documentação necessária à elaboração da defesa, levando em conta o dispositivo legal que prevê a apresentação da contestação até o momento da audiência, e que, após consulta ao processo eletrônico, o patrono da Corrigente deparou-se com requerimento do Reclamante postulando a decretação da revelia, pois a defesa havia sido juntada alegadamente de forma intempestiva.

Em face das alegações do autor, a Corrigente, por meio de seu advogado, providenciou a imediata juntada da defesa e dos documentos, bem como o envio dos quesitos ao perito nomeado, postulando, simultaneamente, a revisão do procedimento que previu a dispensa de audiência, o que não foi acolhido pela Corrigenda.

Qualifica o "procedimento próprio e diferente da Lei" adotado pela Corrigenda como tumultuário, abusivo e contrário à boa ordem processual, por ofender diretamente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e por violar o disposto nos artigos 845, 846, 847 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei 11.419/2006, na Instrução Normativa nº 39 do TST, na Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Provimento GP-VPJ-CR nº 04/2013 editado por este Tribunal.

Sustenta que além de subverter complemente a sequência de atos processuais prevista pelos normativos acima citados, o procedimento adotado pela unidade judiciária obsta a formalização de proposta de acordo, frustrando o princípio conciliatório.

Faz referência a decisão proferida por esta Corregedoria, nos autos da Correição Parcial nº 97-89.2014.5.15.0899, que declarou nulo procedimento análogo àquele praticado pela Corrigenda.

Enfatiza que a eventual declaração da nulidade do procedimento pela via recursal seria contrária aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo, em razão dos numerosos atos processuais que seria objeto de anulação (inclusive a perícia, especialmente onerosa) pelo que o instrumento adequado para revisão do multicitado procedimento seria a Correição Parcial, inclusive por este constituir decisão interlocutória.

Salienta o prejuízo processual que a manutenção dos atos atacados pode acarretar, destacando que o tumulto instaurado pode acarretar a decretação de sua revelia nos autos, visto que a contestação e os quesitos foram apresentados após o prazo estipulado pela decisão que retirou o feito de pauta, pois a empresa acreditou possui tempo suficiente para praticar os atos processuais que lhe competiam, em face da ordem dos atos

processuais prevista pela legislação.

Requer, em caráter liminar, a imediata designação de audiência, para que a Corrigente possa apresentar proposta de acordo, oferecer defesa e apresentar quesitos na forma prevista pela Lei, e, no mérito, a cassação definitiva do procedimento adotado pela 1ª Vara do Trabalho de Americana.

Junta procuração e documentos (fls. 17/240).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 104).

A partir do exame da petição inaugural, infere-se que a pretensão correicional volta-se contra decisão exarada pela Corrigenda, em 26/01/2016, que, em face da necessidade de realização de prova pericial, determinou a retirada do feito da pauta de audiências respectiva, a apresentação de defesa pela Corrigente diretamente no processo judicial eletrônico, e o envio de quesitos pelos litigantes ao endereço eletrônico do Perito, com a observância de prazos naquele momento estipulados.

Sucedo, todavia, que a primeira oportunidade em que a irresignação da Corrigente foi veiculada ocorreu em 24/03/2016 (fls. 231/234), sendo que a Corrigenda manteve os atos por ela até então praticados, conforme despacho exarado em 19/04/2016 (fl. 235).

Tal despacho, ora apontado pela Corrigente como sendo a deliberação impugnada (fl. 06) na verdade consiste em decisão que apreciou pedido de reconsideração, como acima exposto.

A partir desses elementos é possível concluir que a Corrigente, ao menos desde 24/03/2016, ao protocolizar o pedido de reconsideração, já tinha ciência inequívoca do despacho transcrito à fl. 76/79, apresentando-se manifestamente intempestiva a presente Correição Parcial (ajuizada em 20/04/2016) que busca precipuamente a cassação da referida deliberação.

Ressalta-se, por oportuno, que o ato que decide pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida não tem o condão de reabrir o prazo para a apresentação da medida correicional, que deve ter início a partir da ciência da decisão originária.

Nessa perspectiva, a Correição Parcial mostra-se intempestiva, pois não foi observado o prazo de 05 dias previsto para sua interposição, conforme § único, art. 35 do Regimento Interno, o que autoriza sua rejeição sumária, com amparo no disposto no art. 37 dessa mesma norma.

E ainda que assim não fosse, verifica-se que a decisão atacada, como já decidido por este Corregedor em outras ocasiões, é ato manifestamente jurisdicional e não tumultuário, que de forma fundamentada e em razão da prática judiciária, julgou prescindível a realização de audiência, o que não suscita providências correicionais.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no § único, art. 37, do RI.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão á Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 25 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042485.0915.486268